*SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA — VITALICIEDADE — JUIZ DE PAZ*

*— O Juiz de Paz temporário não pode ser demitido durante o prazo de exercício.*

*— Os titulares de ofícios de justiça, providos mediante concurso, na vigência da Constituição de 1946, são vitalícios.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio de Carvalho e outra *versus* Governador do Estado
Recurso de mandado de segurança n.º 14.371 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da data do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, dar provimento ao recurso de Erotildes Maria de Carvalho, *in totum*, e, em parte, ao de Antônio de Carvalho Bento.

Brasília, 7 de novembro de 1967. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti* — Dois são os impetrantes do presente recurso de mandado de segurança requerido orginàriamente ao Tribunal de Justiça do Piauí pelo Senhor Antônio de Carvalho Bento, ex-Juiz de Paz da Comarca de Jaicós, Distrito Judiciário de Simões e Erotildes Maria de Carvalho, ex-Escrivão de casamento, do mesmo Distrito Judiciário.

Alegam que foram ilegalmente dispensados das funções, por ter o Governador tornado sem efeito o decreto de nomeação por *inexistência da função*.

Fundamentam os impetrantes longamente o pedido fundados na Constituição do Estado (art. 91) e na Lei estadual n.º 40.

Alega o primeiro impetrante que foi nomeado por quatro anos e a segunda que o foi com o título de vitaliciedade.

Solicitadas informações, justifica o seu ato o Governador alegando que o praticou fundado em pareceres jurídicos de acatados juristas, remetendo-os como justificativa de seu ato.

Êsses pareceres entendem que não existia Lei de Organização Judiciária dividindo as Zonas, Comarcas e Distritos como o exigia a Constituição do Estado em seu art. 78, que, além do mais, os cargos em aprêço nunca foram criados por lei.

O Tribunal do Estado negou a segurança com quatro votos vencidos, sob o fundamento de que não existe direito líquido e certo.

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário para êste eg. Tribunal.

Ouvida a Procuradoria-Geral da República, opinou pelo provimento do recurso, onde se lê a seguinte apreciação sôbre o mérito:

"Vemos, no caso, um Juiz de Paz, com investidura limitada a quatro anos e uma Escrivã vitalícia, nomeados, ambos, por propostas do Tribunal de Justiça, esta última, até concursada por êste Tribunal, serem exonerados dos seus cargos, sob a alegação de inexistência dos cargos, com o beneplácito da maioria do mesmo Tribunal que os indicara para os cargos, então existentes.

Temos para nós que os cargos, na realidade, existem, vez que criados pela Constituição Estadual no seu art. 91 e seu parágrafo.

A falta de criação do distrito judiciário, que, consoante o voto vencido do Desembargador Felício Pinto, o Tribunal *a quo* sempre teve o município não sede de Comarca, não poderia redundar na exoneração dos impetrantes acobertados, ambos, pela Constituição do Estado, o primeiro, com uma investidura de quatro anos, e, a segunda, com a vitaliciedade.

O máximo que se podia fazer na espécie, ao nosso sentir, era colocá-los em disponibilidade. Nunca exonerá-los a pretexto da inexistência dos cargos e, muito menos, *data venia*, com o aplauso do mesmo Tribunal que propusera os seus nomes para as nomeações, inclusive submetendo um dos impetrantes a concurso.

Por tais motivos, somos pelo provimento dos recursos, reformando-se o V. acórdão recorrido, para o fim de serem os impetrantes reintegrados nos seus cargos, que existem, repetimos, *ex vi* de disposto na Constituição do Estado."

VOTO

*O Sr. Temístocles Cavalcanti* (Relator) — Dou provimento ao recurso. Embora decorridos muitos anos e difícil a apreciação judicial, deve-se reconhecer o direito dos impetrantes, notadamente da segunda que era titular vita-

lício de um ofício de jusiça, depois de aprovado em concurso realizado perante o Tribunal do Estado.

Essa nomeação não poderia ter sido desfeita por ato da própria administração, tanto mais quanto a alegação da inexistência do cargo não está provada.

Quanto ao primeiro impetrante, cujo exercício deveria ter terminado em 1963, já vinha exercendo o cargo há cêrca de sete meses.

Nomeado por quatro anos, o seu período não poderia ter sido reduzido. O seu prazo de exercício, entretanto, está há muito esgotado. Não vejo como determinar a sua volta ao cargo.

Não me parece que por meio de mandado de segurança seja possível atribuir apenas as vantagens patrimoniais que deixou de receber, embora ilegal a sua demissão.

Só através de ação ordinária seria isso possível.

Dou provimento ao recurso para assegurar o cargo à segunda recorrente, deixando ao primeiro o direito de pleitear pelos meios ordinários as vantagens patrimoniais do seu cargo.

EXTRATO DA ATA

RMS — 14.371 — PI — Rel., Ministro Temístocles Cavalcanti. Rectes. Antônio de Carvalho Bento e outra (Adv. Alarico Elias Hidd). Recdo. Governador do Estado (Adv. Anísio Martins Maid).

Decisão: Deu-se provimento ao recurso de Erotildes Maria de Carvalho, *in totum*, e, em parte, ao de Antônio de Carvalho Bento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Temístocles Cavalcanti, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Adauto Cardoso.